

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Deverão ser criadas em todos os Ministérios, onde não existam, com responsabilidade por sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, comissões permanentes para assuntos laborais, destinadas a prestar apoio técnico, informativo e consultivo no campo da legislação e política laborais.

2 — Entre outras funções, competirá a estas comissões, dentro do(s) específico(s) sector(es) de actividade de cada Ministério:

a) Coligir, analisar e tentar sistematizar:

- A legislação do trabalho respectiva;
- Os estatutos das associações sindicais e patronais, com interesse para o sector;
- As condições de trabalho consagradas nos diversos instrumentos de regulamentação colectiva do sector, designadamente no que respeita às empresas públicas das carreiras, funções, regalias e níveis salariais;
- Os regimes jurídicos nacionais e estrangeiros disciplinadores das relações colectivas de trabalho do sector, em termos comparativos;

b) Proceder à recolha de dados relativos a:

- Jurisprudência e doutrina sobre a disciplina das relações de trabalho;
- Situação das condições de trabalho nas empresas do sector;

c) Elaborar estudos:

- De direito do trabalho, no âmbito do sector respectivo;
- Sobre as condições de trabalho nas empresas do sector;
- De economia do trabalho, analisando, nomeadamente, os reflexos decorrentes dos instrumentos de regulamentação colectiva.

3 — Competirá ainda às comissões:

- a) Elaborar pareceres sobre a política geral de trabalho do sector;
- b) Dar apoio técnico, em matéria de relações de trabalho, às empresas do sector;
- c) Prevenir, em coordenação com os departamentos governamentais interessados, a eclosão de conflitos de trabalho no sector e propor medidas adequadas ao seu acompanhamento e superação;
- d) Acompanhar o procedimento conciliatório dos conflitos emergentes de contratação colectiva do sector;
- e) Participar nas comissões técnicas conducentes à emissão de portarias de regulamentação de trabalho para o sector;
- f) Dar parecer sobre a emissão de portarias de extensão para o sector, após a publicação do respectivo aviso, facultando-o, de imediato, ao Ministério do Trabalho;
- g) Assegurar ao Ministério do Trabalho a colaboração necessária à prossecução da sua actividade.

4 — Os elementos que constituirão as comissões permanentes para assuntos laborais deverão ser designados por despacho ministerial, no prazo máximo de quinze dias, de entre funcionários do respectivo quadro.

5 — Do despacho referido no número anterior constará também a designação de um elemento coordenador.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 375/79

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/77, publicada no *Diário da República*, n.º 136, de 15 de Junho, suplemento, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da};

Considerando que a referida resolução, no seu n.º 5, determinava o seguinte:

Condicionar a um aumento de capital social em numerário, a realizar pelos seus titulares ou por quem estes entenderem, qualquer auxílio financeiro efectuado ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que no ano em curso a Maiombe pretendeu celebrar um contrato de viabilização, o que lhe foi negado dada a extemporaneidade do pedido, em virtude de a resolução atrás referida não prever expressamente a celebração de tal contrato;

Considerando que a referida resolução se baseou no relatório da comissão de inquérito, que expressamente diz:

Qualquer pedido de auxílio financeiro extraordinário ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficará condicionado a um aumento de capital em numerário a realizar pelos titulares e a fixar de acordo com o estudo da situação e viabilidade económica e financeira a apresentar na altura;

Considerando que a resolução em questão não prevê expressamente a celebração de um contrato de viabilização, mas que também não a podia prever, uma vez que o relatório foi apresentado em fins de 1976 e os contratos de viabilização foram criados em 1 de Abril de 1977, através do Decreto-Lei n.º 124/77, da mesma data;

Considerando finalmente que, ouvida a comissão de apreciação para os contratos de viabilização, esta, atendendo à circunstância de a Maiombe ter estado sob intervenção do Estado, considera pertinente que seja celebrado um contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Considerar a Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da}, abrangida pela previsão da alínea a)

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, para efeitos de celebração de um contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 376/79

Pela Resolução n.º 75/79, de 28 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* de 17 de Março de 1979, foi prorrogado o prazo de seis meses fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, para a comissão administrativa da empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., propor as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Considerando que a comissão administrativa já elaborou um relatório de acordo com as orientações definidas na Resolução n.º 133/78, nomeadamente a constituição de sociedades civis de promitentes-compradores, para as quais será transferida a propriedade dos respectivos lotes, possibilitando-se assim a cessação da intervenção do Estado na empresa, não tendo sido ainda possível concretizar a maior parte das medidas nela propostas;

Considerando que, para o efeito, já se constituiu uma sociedade com os promitentes-compradores dos lotes de Carnaxide;

Considerando que a sociedade dos promitentes-compradores dos lotes 2 a 6 do Cacém se encontra em vias de se constituir;

Considerando que os promitentes-compradores do lote 1 do Cacém, bem como os do lote 7, manifestaram já a aceitação das medidas propostas, prevendo-se que a constituição das respectivas sociedades possa vir a concretizar-se aproximadamente dentro de um mês;

Considerando, assim, que se encontram reunidas as condições necessárias para acautelar, na medida do possível, os vários interesses em jogo, embora a sua concretização seja necessariamente morosa, dada a natureza dos problemas que necessitam de resolução;

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 29 de Fevereiro de 1980 o prazo fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 377/79

Por despacho conjunto de 6 de Setembro de 1976 dos Ministros da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e do Trabalho, rectificado no *Diário da República*, de 3 de Dezembro seguinte, foi a Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa instituída como unidade transitoriamente autónoma.

Entretanto, é indispensável obter maior operacionalidade na resolução de todos os problemas relativos à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Atribuir ao Ministério da Agricultura e Pescas os poderes indispensáveis para a resolução de todos os problemas resultantes do funcionamento e adequada transferência da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa.

2 — Que o Ministério da Agricultura e Pescas promova as diligências necessárias com vista à concessão à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa de um subsídio não reembolsável até ao montante de 12 000 contos com vista a permitir o regular funcionamento da Estação até ao final do corrente ano, devendo utilizar as verbas que para o efeito possam vir a ser dispensadas pelo próprio orçamento daquele Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 378/79

Por resoluções do Conselho de Ministros de 7 de Setembro último, foram nomeados novos membros, quer para o conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, quer para as comissões administrativas da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Atendendo a que as nomeações então efectuadas se revestiram de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, na pendência da emissão dos pareceres oportunamente solicitados aos competentes conselhos de informação;

Mostrando-se preenchida a formalidade de que depende a definitiva nomeação dos gestores daquelas empresas públicas:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Confirmar nos seus cargos, a título definitivo, os membros do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular e das comissões administrativas da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., nomeados interinamente por resolução de 7 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 379/79

Considerando que o Instituto Nacional de Formação Turística, criado pelo Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, necessita de ser dotado com um mínimo de condições que lhe permitam uma mais conveniente actuação no domínio da formação profissional, a todos os níveis, dos trabalhadores da actividade turística;

Considerando que nesta actividade se verificam carências de certas categorias profissionais por falta